

DESPACHO

CONSIDERANDO O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DESTA CASA, A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL ESTÁ APTA PARA SER SUBMETIDA A VOTAÇÃO EM PLENÁRIO. À SECRETARIA PARA INCLUSÃO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA.

SALA DAS SESSÕES, em 2 de março de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO Nº :
INTERESSADO : PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO : Requer elaboração de manifestação jurídica.

PARECER

Versam os autos sobre expediente encaminhado a esta Especializada pela Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência desta Casa Legislativa, Memorando n. 030/2023-ATJ, de 1º de março de 2023, em que, por ordem da Presidência, solicita-se a elaboração de parecer sobre questionamentos em relação aos trâmites da Proposta de Emenda Constitucional n. 22, de 4 de dezembro de 2019, em especial a respeito do seu desarquivamento e emenda apresentada, bem assim se estaria apta para ser submetida a votação em Plenário.

Consta nos autos o inteiro teor do processo legislativo n. 2020000945, correspondente à referida PEC n. 22, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, com o devido apoio de outros Deputados, que revoga o inciso XIV do art. 5º da Constituição Estadual.

Em síntese, esse é o relatório.

A tramitação das proposições de emenda constitucional segue um rito especial, conforme definido no art. 19 da Constituição Estadual e no art. 188 *usque* art. 192 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL



Nesse sentido, a proposição deve ser apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados e submetida à discussão e votação, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

O § 1º do art. 19 da Constituição Estadual ressalva que não poderá ser aprovada uma proposta de emenda constitucional na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Outrossim, o § 4º do art. 19 da Constituição Estadual ressalva determinadas matérias que não podem ser objeto de deliberação por meio de tais propostas, a saber: (i) a integração do Estado à federação brasileira; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico; (iii) a separação dos poderes; e (iv) os direitos e garantias individuais.

Finalmente, relativamente à normatização constitucional, é previsto que a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (CE, art. 19, § 5º).

No plano regimental, o art. 189 estipula que, apresentada à Mesa, a proposta de emenda constitucional será encaminhada à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), no âmbito da qual aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário.

Esgotado este prazo para apresentação de emendas, a proposta será relatada por um dos membros da CCJR, em até 3 (três) reuniões ordinárias, admitindo-se, posteriormente, a apresentação de voto em separado pelo membro desta Comissão que pedir vista (RI, art. 189, § 1º).

Vencida a fase de apresentação do relatório e dos votos em separado pelos membros da CCJR, a proposta deve ser submetida à discussão e votação no âmbito desta comissão, cuja decisão passa a constituir o seu parecer, o qual deve ser publicado no Diário da Assembleia Legislativa (RI, art. 190, *caput*).



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL



Com esta publicação, a matéria pode seguir para ser discutida e votada em primeiro turno no Plenário, permitindo-se, neste momento, a apresentação de emendas subscritas por 1/3 (um terço) dos Deputados (RI, art. 190, *caput, in fine*). Sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a CCJR apresente o seu parecer sobre as emendas (RI, art. 190, § 1º).

Concluída a votação em primeiro turno no Plenário, a proposição entrará no 2ª turno de discussão e votação, respeitado o prazo constitucional, ocasião em que não mais se admitirá emendas (RI, art. 190, § 2º).

A proposta será considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Casa (RI, art. 191). A promulgação é realizada pela Mesa da Assembleia e publicada com as assinaturas dos seus membros, com o respectivo número de ordem e sob o título "Emenda Constitucional".

Com base nesses pressupostos, constata-se que a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional n. 22, de 2019, seguiu de forma regular, até o presente momento, as normas constitucionais e regimentais que disciplinam essa matéria.

Nesse contexto, verifica-se que o desarquivamento da proposição ocorreu com fundamento no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno, que permite essa medida mediante requerimento do autor, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava o processo.

Sobre essa questão, consta nos autos do corresponde processo legislativo (2020000945) requerimento de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, datado de 22 de fevereiro de 2023, solicitando, dentro do prazo regimental, o desarquivamento da referida proposta de emenda constitucional, o qual foi devidamente aprovado pelo Presidente desta Casa Legislativa (RI, art. 16, II, "c").



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL



Em decorrência da aprovação deste requerimento de desarquivamento, a proposição retomou a sua tramitação no estágio em que se encontrava, a saber, na fase de vista para o Líder do Governo, na forma do art. 37, do Regimento Interno, que lhe faculta a possibilidade de pedir vista, por último, de matérias em andamento nas comissões.

Registre-se, neste ponto, que os documentos constantes nos autos comprovam que já haviam transcorrido regularmente as fases anteriores do respectivo procedimento legislativo, que compreenderam: a apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário (RI, art. 189, *caput*); a apresentação do relatório (RI, art. 189, § 1º); e o pedido de vista pelos demais membros da Comissão (RI, art. 189, § 1º, *in fine*).

Restava, portanto, no âmbito da CCJR, o cumprimento da fase de vista ao Líder do Governo (RI, art. 37) e, posteriormente, a discussão e votação da matéria. Importa consignar que o Líder do Governo exerceu a faculdade de pedir vista dos autos e apresentou um voto em separado com uma subemenda substitutiva, o qual foi submetido à votação e aprovado, constituindo, dessa forma, o parecer da CCJR.

Cumprir referir que, agora, este parecer deve ser publicado no Diário da Assembleia Legislativa, antes de a matéria ser submetida a discussão e votação no Plenário (RI, art. 190, *caput*).

Finalmente, relativamente à subemenda substitutiva apresentada pelo Líder do Governo e aprovada pela CCJR, entendemos que ela é compatível com o sistema constitucional vigente.

No que diz respeito à argumentação de que tal subemenda não guardaria relação de pertinência temática com a matéria prevista originalmente na proposição, incumbe ressaltar que esse critério de controle da validade das emendas de autoria parlamentar tem sua origem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4138).



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL



É preciso salientar, nesse aspecto, que a regra é a autonomia parlamentar para emendar proposições legislativas que tramitam na Casa. Portanto, esse critério criado pela jurisprudência do STF, por se tratar de uma limitação ao poder (autonomia) de emenda parlamentar, deve ser interpretado restritivamente, isto é, apenas para alcançar as emendas apresentadas em proposições de iniciativa de outros Poderes ou órgãos autônomos.

Em outras palavras: entendemos que o critério da pertinência temática não se aplica às emendas apresentadas em proposições de iniciativa dos próprios parlamentares.

Isso ocorre porque entendemos que esse critério ou limitação ao poder de emenda parlamentar fundamenta-se - ou tem a sua razão existir -, sobretudo, no princípio da separação dos poderes, de modo a impedir que os parlamentares burlem a regra da iniciativa reservada naquelas temáticas que são, constitucionalmente, privativas dos demais Poderes ou órgãos autônomos.

Com efeito, em relação às proposições de iniciativa parlamentar, não há sentido aplicar esse critério ou regra às emendas de autoria parlamentar, pois não se vislumbra desrespeito ao princípio da separação dos poderes, posto que se tratam de proposições dos próprios parlamentares - e não de outros Poderes -, devendo prevalecer, dessa forma, a regra geral da autonomia do parlamentar de apresentar emendas.

Aliás, convém frisar que o art. 16 da Lei Complementar n. 33, de 1º de agosto de 2001, que trata sobre legística, restringe, expressamente, a aplicação do critério da pertinência temática das emendas parlamentares apenas aos projetos de lei de iniciativa reservada dos demais Poderes e do Ministério Público, não alcançando, dessa forma, as proposições de iniciativa dos próprios Deputados.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL



Ou seja, o que pode invalidar uma emenda de autoria parlamentar apresentada em determinada proposição, de autoria de outro Poder ou dos próprios Deputados, é o desrespeito de uma norma de ordem constitucional, o que efetivamente não ocorreu na tramitação do processo legislativo sob consulta.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela regularidade constitucional e regimental da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional n. 22, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, correspondente ao processo legislativo n. 2020000945, devendo-se observar que o referido parecer da CCJR tem de ser, neste momento, publicado no Diário da Assembleia Legislativa, antes de a matéria ser submetida a discussão e votação no Plenário (RI, art. 190, *caput*).

Esse é o nosso entendimento.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS**, aos 1º dias do mês de março de 2023.


Edmarckson Ferreira de Araújo
Procurador


Murilo Teixeira Costa
Procurador

De acordo:


Regiani Dias Meira Marcondes
Chefe da Seção de Assuntos Legislativos

Aprovo:


Otavila Alves Pereira de Gusmão
Procuradora-Geral



DECLARAÇÃO

Declaro que, em 22 de fevereiro do corrente ano, requeri ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fulcro no art. 124, parágrafo único, da Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007, o desarquivamento de várias propostas legislativas de minha autoria, arquivadas no final da 19ª legislatura em atendimento à previsão regimental, entre elas, a proposta de emenda constitucional nº 22, de 4 de dezembro de 2019, constante do processo nº 2020000945.

Goiânia, 1 de março de 2023.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual